

PROPOSTA DE SENTENÇA

I. **Relatório** dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

II. Mérito

Relatam os autores que haviam adquirido passagens aéreas de ida e volta para Fortaleza, mas que, alguns dias antes da viagem, a autora _ teria sido infectada pelo COVID, motivo pelo qual teriam solicitado, por telefone, a remarcação dos bilhetes. Afirmam que tiveram seu pleito atendido naquele momento, mas que, em agosto de 2022, quando tentaram remarcar a viagem, tiveram seu pedido negado, pois a empresa requerida teria informado que não constava nenhum pedido de reagendamento por motivo de Covid-19 e que no sistema informava *no-show*, ou seja, que os passageiros não compareceram na data do embarque. Referem que tiveram que comprar novas passagens, pagando o valor total de R\$ 6.291,83. Postulam a restituição da quantia paga e indenização por danos morais.

A parte Ré apresentou contestação no evento 13. Afirma que não consta nenhum pedido de reagendamento das passagens aéreas em seu sistema interno. Aduz que poderia ter sido aberta uma exceção médica para remarcação das passagens, mas o pedido não foi formalizado pelos autores, de modo que restou configurado o *no-show*. Entre outros argumentos, requer a improcedência da ação.

Pois bem.

De início cumpre destacar que, mesmo nas relações de consumo, incumbe à parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor afirma que não foi fornecido o protocolo de atendimento na ligação telefônica que efetuou, mas poderia ter trazido ao menos indícios de que entrou em contato com a companhia aérea no dia 29/01/22, conforme alega. Poderia ter trazido a fatura de seu celular ou telefone fixo através do qual efetivou a ligação, mas nesse sentido veio a estes autos.

E mais, causa bastante estranheza não ter sido enviado algum e-mail à empresa requerida com o resultado do exame do COVID. A companhia aérea não teria aceitado reagendar os voos por motivos médicos sem a respectiva prova, sobretudo porque a tarifa dos autores era na modalidade LIGHT, que não permite remarcações. Contudo, nenhum e-mail destinado à companhia aérea foi acostado a estes autos.

Cumpre destacar que o fato de o autor ter entrado em contato com a hospedagem não comprova

que também entrou em contato com a companhia aérea.

Nessas circunstâncias, conclui-se que os autores não entraram em contato com a companhia aérea para informar sobre a doença que havia acometido uma das passageiras, restando configurado o *no-show*, pois, frente à companhia aérea, os passageiros deixaram de se apresentar na hora do embarque.

Por consequência, tem-se por legítima a negativa de remarcação dos bilhetes, pois as poltronas permaneceram reservadas.

Desta forma, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido são as decisões em casos análogos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE **AÉREO**. PEDIDO DE REEMBOLSO. NO **SHOW**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a presente ação. 2. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, que não importa em desonerar a parte autora da comprovação mínima de suas alegações, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. 3. Não restou **comparecimento** do **passageiro**, não há comprovado nos autos o pedido de cancelamento do bilhete. Assim, diante do não que se falar em restituição do valor da **passagem**, já que a poltrona permaneceu reservada. 4. Assim, deve ser mantida a improcedência da ação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005210661, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 30-06-2015)

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, opino pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados por _ em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

À apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito, Presidente do Juizado Especial Cível desta comarca, para fins de homologação judicial, de acordo com o art. 40 da Lei 9.099/95.

Cachoeirinha, 04 de janeiro de 2023.

CARLISE LAUXEN - Juíza Leiga